

e análise preliminar em 21/02/2017, conforme consta do despacho à fl. 638 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do Art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o Recorrente, Ex-Prefeito, responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Piçarra, durante o exercício financeiro de 2006, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 12.692, de 13/09/2016, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016, que o Recurso Ordinário poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente publicada no DOE de 16/01/2017, conforme consta à fl. 639 dos autos, sendo interposto, o presente recurso, em 15/02/2017, ou seja, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do Art. 81, da LC nº 109/2016, razão pela qual, preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, passo a delimitação da matéria devolvida e, por conseguinte, da consignação do efeito suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA APRECIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA RECURSAL:

O Recorrente, no intuito de reformar a decisão prolatada na Resolução nº 12.692, de 13/09/2016, consigna os seguintes pontos recursais, os quais delimitam a matéria devolvida, para reapreciação do Colendo Plenário:

a) Não envio na totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais, sob a justificativa de que o Poder Legislativo não solicitou abertura de créditos ao Poder Executivo, logo o Poder Executivo por si só não teria como identificar tais movimentações;

b) Despesas realizadas superior a autorização legal, sob o argumento que os valores previstos para convênios não foram arrecadados em sua totalidade, bem como o valor orçado para as despesas correspondentes a tais convênios não foram completamente executadas;

c) Conta Agente Ordenador no valor de R\$-235.050,52 (duzentos e trinta e cinco mil, cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), sob a justificativa de que o ordenador não foi citado pelo lançamento à conta Agente Ordenador, não sendo levado em consideração as alterações realizadas pela Prefeitura ou Fundos Municipais, explicitadas nos processos de defesa;

d) Aplicação de multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais) pela remessa intempestiva da LDO, LOA, prestação de contas do 1º quadrimestre e dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres, nos termos do Art. 284, I, II, IV, do RI/TCM/PA, sob a justificativa que a remessa extemporânea de alguns documentos não representou nenhum impacto negativo para o interesse público, visto que os recursos municipais foram integralmente aplicados;

e) Aplicação de multa no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo não envio na totalidade dos atos de abertura de créditos adicionais, com base no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM/PA e pela despesa realizada superior a autorização legal, com fulcro no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA, sob o argumento que apenas os atos de abertura de créditos adicionais do Poder Legislativo não foram solicitados ao Poder Executivo e por isso, este não pode ser responsabilizado pela falta no envio dos mesmos;

f) Aplicação de multa no valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelos danos causados em função da conta Agente Ordenador, sob o argumento de que não houve valor a comprovar para justificar essa inscrição, logo, que o ordenador não pode ser punido com multa por danos que não existiram.

Da preliminar análise realizada, com base nos fatos, fundamentos e documentos, colacionados pelo recorrente, observa-se que o mesmo não contemplou em seu recurso, a impugnação específica das seguintes irregularidades consignadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator CÉZAR COLARES, quais são:

a) PPA protocolado fora do prazo legal;

b) Remessa fora do prazo das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres e Balanço Geral; e

c) RGFs do 1º e 2º quadrimestres protocolados fora dos prazos legais.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do Art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria

Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do Art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 07 de março de 2017.

Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**

Presidente do TCM-PA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES  
DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 201020000-00

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESA

ASSUNTO: Termo de Distrato ao Contrato nº. 005/2008 – SESA

RESPONSÁVEL: Hildegarde de Figueiredo Nunes

INSTRUÇÃO: 1º Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

Trata o presente Processo da análise do Termo de Distrato ao Contrato nº. 005/2008 – SESA, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Maria José Cardoso de Lima, referente ao Distrato do Contrato nº. 005/2008 – SESA, que tinha como objeto a locação de imóvel para a instalação da Unidade de Saúde da Família do Loteamento Jardim das Flores, devendo a Locatária (SESA) pagar a Locadora o valor de R\$ 87,66, sob a responsabilidade do Sr. Hildegarde de Figueiredo Nunes.

A 1ª Controladoria, através do Parecer nº. IA 797/2013/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. IA 179/2014/1ª Controladoria/TCM, informa que o processo retornou após o cumprimento da diligência, e após análise efetuada, concluiu que o Termo de Distrato ao Contrato nº. 005/2008 – SESA encontra-se irregular, por não observar o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Carta Magna).

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, opina pela irregularidade do mesmo, pela ausência da documentação comprobatória da publicidade, contrariando o caput, do Art. 37, da CF.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECIDO**

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Termo de Distrato ao Contrato nº. 005/2008 – SESA, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e a Sra. Maria José Cardoso de Lima, devendo os autos serem anexados à prestação de contas, para que as falhas apontadas sejam objeto de citação quando da análise da referida prestação de contas, com base no Inciso XIV do Art. 67, do RITCM.

Belém, 09 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201212930-00**

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua – SEMED

ASSUNTO: Nota de Empenho nº. 15060013/2012

RESPONSÁVEL: Elieth de Fátima da Silva Braga

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

Trata o presente Processo da análise da Nota de Empenho nº. 15060013/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua em favor da empresa Bombons & Descartáveis Ltda., que teve como objeto a aquisição de materiais de limpeza, destinados às Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Ananindeua, no valor global de R\$ 48.190,00, sob a responsabilidade da Sra. Elieth de Fátima da Silva Braga.

A 1ª Controladoria, através do Parecer nº. IA 526/2013/1ª Controladoria/TCM, solicitou diligência.

Ao final o Setor Técnico através do Parecer nº. LF 126/2016/1ª Controladoria/TCM, informa que o processo retornou após o cumprimento da diligência, sanando as falhas apontadas, e, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Nota de Empenho nº. 15060013/2012.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, opina pela regularidade do mesmo, uma vez que, foram observadas as formalidades legais pertinentes.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECIDO**

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE da Nota de Empenho nº. 15060013/2012, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ananindeua em favor da empresa Bombons & Descartáveis Ltda., por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 09 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201306372-00**

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM

RESPONSÁVEL: Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Maria Regina Cunha

Trata o presente Processo da análise do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., referente à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº. 21/2011 – CODEM, por mais nove meses, a contar de 01/04/2013 a 31/12/2013, perfazendo o valor global de R\$ 183.093,39, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria Chaves da Cunha e Souza.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que no Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM não foram encontradas falhas, entretanto, em observância ao Princípio da Acessoriedade que rege os Contratos Administrativos, manifestou-se pela irregularidade, pois o mesmo segue a sorte do principal, que recebeu parecer pela irregularidade.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Maria Regina Cunha, informa que o presente Termo é consectário e acessório, devendo seguir o mesmo rumo do principal, opinando pela irregularidade do mesmo, sugerindo a juntada à prestação de contas.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECIDO**

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela irregularidade formal do ato, DECIDO pela IRREGULARIDADE do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº. 21/2011 – CODEM, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., devendo os autos serem anexados à prestação de contas, para que as falhas apontadas sejam objeto de citação quando da análise da referida prestação de contas, com base no Inciso XIV, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 09 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201402316-00**

ORIGEM: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

ASSUNTO: Termo de Rescisão ao Contrato nº. 11/2013 – CODEM

RESPONSÁVEL: Rosa Maria C. da Cunha e Souza

INSTRUÇÃO: 1ª Controladoria

MINISTÉRIO PÚBLICO: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Trata o presente Processo da análise do Termo de Rescisão ao Contrato nº. 11/2013 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Dornelles Consultoria e Georreferenciamento Ltda. - EPP, referente à rescisão do Contrato nº. 11/2013 – CODEM, que teve como objeto a execução de serviços de topografia em assentamentos irregulares destinados a regularização fundiária e patrimonial no Município de Belém, sob a responsabilidade da Sra. Rosa Maria C. da Cunha e Souza.

A análise efetuada pela 1ª Controladoria, concluiu que o Termo de Rescisão ao Contrato nº. 11/2013 – CODEM encontra-se regular, por atender o que prevê a Lei nº. 8.666/93.

O Ministério Público, em Parecer, da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opina pela regularidade do termo.

É o Relatório.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECIDO**

Ante ao exposto, considerando que não há divergência entre a análise procedida pela Controladoria e o Parecer do Ministério Público, que opinaram pela regularidade formal do ato, decido pela LEGALIDADE do Termo de Rescisão ao Contrato nº. 11/2013 – CODEM, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém e a empresa Dornelles Consultoria e Georreferenciamento Ltda. - EPP, por estarem regulares, com base no Inciso XIII, do Art. 67, do RITCM.

Belém, 09 de março de 2017.

Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA  
PROCESSO Nº 201414699-00**

ORIGEM: Secretaria Municipal de Saneamento de Belém – SESAN

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº. 025/2013 – SESAN